



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11850.000109/2008-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3802-003.943 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante LUFTHANSA CARGO A.G.
Interessado LUFTHANSA CARGO A.G.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DA OMISSÃO APONTADA - SEM PRODUÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Em casos nos quais o suprimento da omissão não produz efeitos modificativos ao julgado, é de se conhecer dos Embargos e os acolher parcialmente, porquanto sem aplicação da infringência pretendida.

Embargos acolhidos parcialmente.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher em parte os Embargos, para colmatação da omissão apontada, sem, no entanto, alterar o resultado do julgado.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi (Relator) e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 247), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

A empresa LUFTHANSA CARGO A.G., opôs os presentes Embargos de Declaração de decisão emanada por esta 2ª Turma Especial, em Acórdão ementado nos seguintes termos:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 18/08/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

No caso de carga aérea procedente do exterior, constatado que o transportador não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo previstos pela IN SRF nº 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Recurso Voluntário Negado

No caso em tela, foi negado provimento a Recurso Voluntário no qual o contribuinte arguiu que houve nulidade do lançamento por erro no enquadramento legal da infração, e que eventual violação de multa por embaraço à fiscalização deveria vir acompanhada de descrição condizente.

Percebendo omissão e contradição no julgado, o contribuinte opôs os presentes embargos, alicerçado nos seguintes itens:

Questiona que o art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 102/94 não estabelece qual o prazo que deve ser observado pelo transportador aéreo, deixando a questão carente de regulamentação, sendo pois não executável para fins de aplicação da multa pelo eventual descumprimento da norma, pois “no momento de sua chegada” não pode ser interpretado como prazo;

Que a referida questão foi levantada no oferecimento da impugnação e da interposição do recurso voluntário, porém assevera que deixou de ser analisada objetivamente;

Que a questão foi analisada, em caso semelhante, em relação a ausência de regramento disciplinador do prazo para as empresas através de Ação Ordinária, onde foi decidido pela impossibilidade de penalização do contribuinte no caso de não estabelecimento de prazo pelo legislador antes das alterações introduzidas pela IN/SRF nº 510/05, cuja vigência se deu após 14 de fevereiro de 2005;

Informa que registrou as informações necessárias conforme Instrução Normativa nº 102/94 e do art. 107, IV, “e” e do Decreto-Lei nº 37/66;

Informa obscuridade sobre se a autoridade julgadora reconhece que a embargante, de fato, registrou as informações; e porque o registro espontâneo não é válido, pois, de acordo com o art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, a providência de registro em denúncia espontânea por parte do contribuinte “(...) exclui a aplicação de penalidade (...)”.

Recebidos os autos, incluí-los em pauta para apreciação dos aclaratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 247), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, passo à análise dos Embargos.

Compulsando os autos, verifico que não há a contradição apontada. Ao contrário, o Embargante pretende se valer dos presentes aclaratórios para rediscutir a matéria mediante reforço dos seus argumentos.

Isso porque, nada obstante não ter ocorrido manifestação expressa e exaustiva sobre a interpretação de todas as normas apontadas pelo Recorrente, a conclusão foi bastante clara quanto à possibilidade de se responsabilizar o transportador de carga.

O Embargante assevera que a expressão “no momento da chegada” não pode ser determinada como parâmetro de controle de horários para a apresentação de registros de mercadorias, conforme inteligência do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 102/94.

Ora, o inconformismo do Embargante quanto à conclusão do Acórdão no sentido de que a autoridade administrativa acertou em sua interpretação da expressão “no momento da chegada”, não é razão suficiente para embargos de declaração. Deve ser explorado na via própria, que é o recurso especial, uma vez superados seus requisitos para admissibilidade.

Em relação ao instituto da denúncia espontânea igualmente não assiste razão, uma vez que o contribuinte cometeu infração por obrigações acessórias, com relação às quais descabe o benefício da denúncia espontânea.

No caso em tela, a infração é objetiva pelo simples decurso do prazo. Assim, uma vez transcorrido esse prazo sem que o sujeito passivo tenha adimplido com sua obrigação, a infração restará concretizada.

Admitir a denúncia espontânea no caso em tela, seria transformar esse instituto em instrumento de permissibilidade para infrações referentes a obrigações acessórias, já que o simples cumprimento, no tempo intentado pelo sujeito passivo (desde que antes de descoberto pela fiscalização), não levaria a qualquer tipo de responsabilização. O instituto, no lugar de incentivar o voluntarismo do sujeito passivo em reconhecer seu erro e buscar retificá-lo, incentivaria o atraso no cumprimento das obrigações acessórias.

De igual modo, a multa a ser aplicada no caso em tela não é feita por provocar prejuízos materiais ao fisco, mas por simples descumprimento de obrigação acessória.

Assim é que, uma vez ocorrido o fato gerador, nos termos do art. 115 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo está vinculado ao ente tributante para cumprir com um dever formal diferente do pagamento. Seu descumprimento já é mais do que suficiente para a imputação de penalidade: trata-se de multa de caráter formal.

Assim, o fato de não haver falta de recolhimento de tributos não pode servir como excusante para aplicação de penalidade pelo sujeito passivo quanto ao descumprimento de suas obrigações acessórias. A rigor, a simples independência entre essas duas obrigações já leva a essa conclusão.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração para, provendo-os parcialmente de modo a colmatar a omissão apontada, sem, no entanto, aplicar os efeitos infringentes objetivados pelo Embargante.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.